



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6028 DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no combate ao ingresso de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco agropecuário, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Neri Geller

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

#### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 6028, de 2019, de autoria do nobre deputado Neri Geller, estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no combate ao ingresso de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco sanitário, e dá outras providências.

Prevê, ainda, que os passageiros e as bagagens que ingressarem no território nacional por via aérea, marítima ou rodoviária serão submetidos à vistoria da auditoria fiscal agropecuária acompanhada por cães farejadores para a detecção de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco agropecuário, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de auditoria fiscal agropecuária, na forma do Regulamento, que determinará a quantidade de cães farejadores por aeroporto, porto e fronteira terrestre, e os prazos para o cumprimento do disposto nesta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212918762400>

Apresentação: 22/08/2021 21:14 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 6028/2019

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto aos recursos orçamentários, estabelece que as despesas correrão à conta do orçamento consignado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Na justificação do Proposição, o autor argumenta que, a proposição tem por fim aumentar a eficácia e eficiência da fiscalização federal agropecuária quanto à entrada de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco sanitário à produção brasileira. Destaca que *“Aumentar a fiscalização nesses pontos estratégicos, como é feito pela Polícia, é aumentar a segurança alimentar da população brasileira e proteger o agronegócio nacional, reduzindo de forma considerável a entrada de produtos proibidos ou que ofereçam risco à saúde da população ou à produção agropecuária do Brasil, evitando-se assim sérios prejuízos ao agronegócio que impactem negativamente a produção, as exportações e a economia do país”*.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estas duas últimas para os fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto segue regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou o projeto, na forma do parecer do Deputado Alceu, com substitutivo. O texto aprovado inseriu penalidades para o caso de descumprimento do disposto na Lei e estabeleceu que as despesas decorrentes das medidas ora estabelecidas, correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao órgão federal responsável pelas ações de defesa agropecuária.

Na Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado parecer da relatoria do Deputado Evair Vieira de Melo, pela adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.028 de 2019, assim como do Substitutivo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A matéria seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa nos termos regimentais.

A matéria encontra-se compreendida na competência privativa da União, na forma do art. 22 da Constituição Federal e concorrente, sobre orçamento (cf. arts. 22 I, 24 II CF), externa, portanto, às hipóteses de lei complementar dos arts. 121 e 165 §9º da Constituição Federal. Tratando-se, pois, de Lei Ordinária Federal, inexistem óbices formais quanto à sua constitucionalidade.

Inexistem, tampouco, e à evidência, óbices materiais.

Nada a objetar, portanto, quanto à constitucionalidade e à juridicidade da Proposição.

Quanto à técnica legislativa empregada, o texto é claro e, no todo, conforme aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há reparos a serem feitos no que pertine à técnica legislativa.

Todos os requisitos regimentais cuja competência cabe à essa Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania também estão atendidos pelo substitutivo aprovado pela CAPADR e parecer da CFT.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212918762400>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em pese não haver oportunidade para análise do mérito, não podemos nos furtar a reconhecer a relevância da presente iniciativa. Não é demais ressaltar que o Brasil já conta com o Sistema Vigiagro, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com exitoso trabalho das equipes de cães farejadores (Equipes K9) atuando no Aeroporto de Curitiba e no Centro de Encomendas Internacionais dos Correios em São José dos Pinhais/PR, além do Centro Nacional de Detecção (CeNCD) em Brasília, que é responsável pela aquisição, treinamento e distribuição para as Equipes K9. As equipes em ação têm comprovado sua versatilidade na inspeção de bagagens, encomendas postais, cargas e veículos que ingressam no País, com eficiência relatada maior do que a fiscalização realizada com equipamentos de raio-x, e baixo custo.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 6.028 de 2019, bem como do substitutivo aprovado pela CAPADR.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2021.

Deputada **BIA KICIS**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212918762400>



\* C D 2 1 2 9 1 8 7 6 2 4 0 0 \*